

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.120/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação acerca da legalidade, adequação orçamentária e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 28/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de 349.993,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais).

II. Análise técnica

O projeto trata de crédito adicional especial, pois cria dotação onde não havia previsão específica na LOA do SAMS, o que se enquadra no conceito de crédito especial, que exige lei autorizativa e abertura por decreto executivo, conforme disciplina geral:

Lei nº 4.320/1964, art. 41, II e § 2º

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (...) § 2º Os créditos especiais e extraordinários serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No art. 2º, o projeto indica que o crédito será coberto com recurso proveniente de repasse da Portaria GM/MS nº 8.734/2025, anexando o extrato de pagamento e a própria Portaria, que autoriza o Fundo Municipal de Saúde de Ibitinga a receber R\$ 349.993,00 para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, nos termos seguintes:

Portaria GM/MS nº 8.734/2025, arts. 1º, 3º e 4º

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde. (...) Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, (...). Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão-RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei

Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

A destinação orçamentária projetada (aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a atenção básica) é compatível com a finalidade prevista na Portaria e com a classificação funcional da ação de estruturação da rede de atenção primária.

Sob o ponto de vista da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição, a abertura de crédito especial depende de autorização legislativa e de indicação expressa de recursos disponíveis para cobertura, vedando-se créditos sem lastro:

Constituição Federal, art. 167, V

Art. 167. São vedados: (...) V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Lei nº 4.320/1964, art. 43, caput e § 1º

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I-o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II-os provenientes de excesso de arrecadação; III-os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; IV-o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso concreto, a documentação anexada **demonstra que o repasse de R\$ 349.993,00 foi creditado em dezembro de 2025** no Fundo Municipal de Saúde, **situação que se sugere confirmar com o Poder Executivo Municipal**. Caso o recurso, de fato, tenha ingressado nos cofres municipais em 2025 a fonte adequada para cobertura desse crédito é o superávit financeiro por fonte de recursos apurado no balanço patrimonial de 2025, relativo à fonte “Transferências e Convênios Federais – vinculados / Emendas Parlamentares Federais”, não se tratando de “excesso de arrecadação” de 2026, porque o ingresso da receita ocorreu em 2025, devendo, para 2026, ser tratado contabilmente como superávit financeiro na respectiva fonte.

Assim, embora o projeto identifique corretamente a origem material do recurso (Portaria GM/MS nº 8.734/2025 e emenda 23560004), **o art. 2º deve ser aperfeiçoado para explicitar que se trata de superávit financeiro** da fonte de recursos 500, em conformidade com o **art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964**. Esse ajuste de redação confere aderência formal à legislação de finanças públicas e reforça a vinculação do crédito à fonte contábil correta.

Além da qualificação jurídica da fonte, a LRF exige que a previsão e utilização de receitas seja acompanhada de memória e metodologia de cálculo, com comprovação da disponibilidade, o que, em matéria de superávit financeiro, se traduz na demonstração do saldo por fonte de recursos:

Lei Complementar nº 101/2000, art. 12, caput

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da memória e metodologia de cálculo.

É imprescindível que o Poder Executivo/Contabilidade apresente demonstrativo do superávit financeiro dessa fonte específica (conciliando saldo contábil e bancário), comprovando que o valor de R\$ 349.993,00 está efetivamente disponível e não comprometido com restos a pagar ou outras obrigações.

Quanto à compatibilidade com os instrumentos de planejamento, o projeto expressamente altera o Programa 0024 – Gestão da Saúde, na LDO 2026 e no PPA 2026-2029, acrescentando R\$ 349.993,00 ao valor originalmente previsto. Essa previsão de ajuste cumpre a exigência de coerência entre PPA, LDO e LOA para inclusão de nova ação ou ampliação de programa, evitando vício de incompatibilidade entre o crédito e o planejamento plurianual.

Para as próximas alterações, sugere-se que seja elaborado um projeto de lei para cada lei orçamentária (um para a LDO e outro para o crédito adicional), de acordo com o regrado no art. 7º, inciso I da LC nº 95, de 1998.

Nota-se que, este item não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade técnica, e sim, uma melhor apresentação da Técnica Legislativa.

III. Conclusão

Nestes termos, para a viabilidade do projeto de lei nº 28/2026, **recomenda-se diligência ao Poder Executivo Municipal a fim de confirmar se o recurso oriundo da Portaria GM/MS nº 8.734/2025 e emenda 23560004 foi de fato recebido em 2025.**

Em caso positivo, o Executivo **deverá ajustar o art. 2º para explicitar que a cobertura do crédito decorre do superávit financeiro**, nos termos do **art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964** e juntar ao processo legislativo demonstrativo de superávit financeiro por fonte de recursos, comprovando que o valor de R\$ 349.993,00 permanece disponível.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Ney Ribeiro Junior". The signature is fluid and cursive.

NEY RIBEIRO JUNIOR

Técnico em Contabilidade, CRC/RS 090588/O.

Consultor do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5